



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 485-87.2016.6.21.0020**

**Procedência:** SEVERIANO DE ALMEIDA-RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - COLIGAÇÃO - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DE CONTRATOS COM O MUNICÍPIO - DEFERIDO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO AVANTE SEVERIANO  
**Recorrido:** MILTO VENDRUSCOLO  
**Interessado:** JAIR KAMLLER  
**Interessado:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR SEVERIANO (PTB - PMDB - PSDB)  
**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSENTE A CONFIGURAÇÃO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "i", DA LC Nº 64/90. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO SEM LICITAÇÃO E AUSENTE QUALQUER INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

**1)** Preliminarmente. Nulidades por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal não configuradas. Possibilidade de conhecimento dos documentos juntados ao recurso, haja vista que novos e possibilitada a manifestação da parte contrária, inclusive com a juntada de outros documentos para contrapô-los;

**2)** Incontroversa a ausência de desincompatibilização do pretendo candidato, que manteve suas atividades frente à empresa que possui contrato de prestação de serviços e fornecimento de bens com o poder público municipal;

**3)** Conforme jurisprudência, não se aplica a ressalva contida na parte final do artigo 1º, II, "i" da Lei Complementar n.º 64/90, aos contratos precedidos de licitação, inclusive por meio de pregão, eis que não caracterizados por cláusulas uniformes;

**4)** Sócio administrador de empresa que se manteve na função independentemente de prestação de serviços para a administração municipal sem qualquer ato formal no período vedado;

***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de MILTO VENDRUSCOLO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO AVANTE SEVERIANO (fls. 337-379) em face da sentença (fls. 330-331v) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de MILTO VENDRUSCOLO ao cargo de prefeito no município de Severiano de Almeida/RS.

Colhe-se o relatório da sentença:

Trata-se de analisar Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) de MILTO VENDRUSCOLO e JAIR KAMMLER aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação “UNIDOS POR SEVERIANO”, no MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA, bem como IMPUGNAÇÕES AOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS, propostas pela Coligação “AVANTE SEVERIANO”.

A candidatura a Prefeito foi impugnada pelo fato de o candidato ser proprietário da empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vendruscolo Ltda e manter contratos com o Município de Severiano de Almeida para fornecer combustíveis e prestar serviços de lavagem, lubrificação e conserto de pneus da frota municipal, incidindo causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, pela ausência de desincompatibilização da função ocupada.

A candidatura a Vice-Prefeito foi impugnada pelo fato de o candidato ser proprietário da empresa Kammler e Kammler Ltda e manter contrato com o Município de Severiano de Almeida para fornecer fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de quatro unidades habitacionais, incidindo causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, pela ausência de desincompatibilização da função ocupada.

Notificados, os impugnados apresentaram respostas às impugnações, sustentando, em suma, ser desnecessária a aventada desincompatibilização pelo fato de os contratos celebrados serem de cláusulas uniformes, incidindo a exceção do art. 1º, Inciso II, alínea i, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como que o candidato Jair Kammler não exerce a administração da empresa a qual pertence, desde setembro de 2013, exercida desde então por Gerson Kammler. Pugnaram pela improcedência das impugnações propostas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação em relação ao candidato Milto Vendruscolo e pela improcedência da impugnação quanto ao candidato Jair Kammler.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 337-379), a coligação, preliminarmente, arguiu a nulidade do feito em razão de cerceamento de defesa, pois o magistrado *a quo* não teria se manifestado acerca de pedido relativo à expedição de ofício à Prefeitura Municipal. Na sequência, sustenta que não teria sido respeitado o devido processo legal, haja vista que o juiz eleitoral não teria conferido prazo para a apresentação de alegações finais. No mérito, aduz que o recorrido é sócio-administrador da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VENDRUSCOLO LTDA – POSTO AMIGÃO e que teria prestado serviços para o município em período vedado, o que implicaria a ausência de desincompatibilização. Sustenta que os serviços não teriam sido contratados mediante cláusulas uniformes, como consignado em sentença. Além disso, assevera que os serviços teriam sido prestados em três modalidades, quais sejam **1)** fornecimento de combustíveis (procedimento licitatório – pregão presencial 01/2015); **2)** lavagem e lubrificações de veículos, máquinas e equipamentos (procedimento licitatório – pregão presencial 02/2015); e **3)** nos quatro meses anteriores ao pleito, conserto de pneus e troca de pneus, sem licitação e sem contrato administrativo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 419-441, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 448v).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 332), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 337), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.I.II. Da nulidade por cerceamento de defesa

A preliminar não merece prosperar.

Argumenta a recorrente que o magistrado *a quo* não teria apreciado o pedido de envio de ofício para a Prefeitura Municipal, com o intuito de que fossem requisitadas informações acerca de serviços de conserto e troca de pneus, bem como solicitado o envio dos documentos atinentes.

Conforme se verifica do processo, a recorrente, por meios próprios, juntou aos autos os documentos que pleiteava conseguir por meio de ordem judicial (fls. 380-399).

Dessa forma, não resta demonstrado o prejuízo que teria sofrido. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito e vice. Improcedência. Eleições 2012.

**Afastada prefacial de nulidade de sentença. Não demonstrado que a dispensa da prova testemunhal tenha causado prejuízo às partes, não há que se falar em cerceamento de defesa.**

Alegado abuso de poder mediante a divulgação, às vésperas do pleito, de panfleto contendo dados manipulados de suposta pesquisa. Apesar da irregularidade constatada, inexistente prova suficiente nos autos a demonstrar que a veiculação tenha comprometido a normalidade e a legitimidade da eleição. Material apreendido por determinação judicial.

Campanha eleitoral marcada pela disputa acirrada entre coligações adversárias, caracterizada por comportamento irregular de parte a parte, sem entretanto, ensejar grave comprometimento à regularidade do pleito. Abuso de poder não configurado.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 31054, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 14/04/2014, Página 2 )  
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo a coligação juntado os documentos aos autos, ainda que posteriormente, e entendido o magistrado que o feito já se encontrava suficientemente instruído, não há falar em nulidade, eis que não demonstrado o prejuízo.

### **II.I.III. Da alegada nulidade por violação ao devido processo legal**

Aduz a recorrente que não teria sido assegurado o direito de apresentar alegações finais, conforme prevê a Resolução do TSE nº 23.455/15.

Ocorre que, no ponto, também não restou demonstrado o prejuízo, haja vista que após a defesa não houve dilação probatória sobre a qual a parte tivesse de se manifestar, tendo o magistrado julgado o feito de forma antecipada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

**1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.**

2. Também não há, excepcionalmente, nulidade decorrente da ausência de prévia intimação dos ora agravantes para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração quando o acórdão embargado não modifica o julgado anterior, mas apenas o integra.

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 142184, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 108 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Decisão originária que acolheu impugnações ministerial e da coligação adversária para indeferir o pedido. Condenação pelo crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, estando incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Matéria preliminar afastada. **Descabida a alegação de cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais, pois ao oferecer sua defesa à impugnação, nada requereu acerca da produção de outras provas. Ademais, o feito já se encontrava suficientemente instruído para julgamento, revelando-se inócuo e injustificável pronunciar-se nulidade, máxime quando não demonstrado prejuízo.**

No mesmo sentido, desnecessária a expressa autorização para ingressar em juízo. Impugnação subscrita por procurador habilitado, com poderes conferidos pelo representante da coligação. Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Reconhecimento do enquadramento da condenação imposta ao recorrente pela prática de crime previsto na Lei das Licitações, na

hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar nº 64/90. Acórdão prolatado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em 12/11/2009, assim, inelegível o recorrente por 8 anos a partir desta data. Circunstância que impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Provimento negado e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 15269, Acórdão de 27/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012 )

Logo, não há nulidade a ser declarada no ponto.

#### **II.I.IV. Da possibilidade de conhecimento dos documentos juntados com o recurso**

O pretendo candidato alega que os documentos anexados ao recurso são inadmissíveis, eis que já existiam quando do ajuizamento da AIRC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, tais documentos já existiam. Contudo, estavam na posse de terceiro e a recorrente requereu ao juízo que expedisse ofício à Administração Pública para fornecê-los, nos exatos termos do art. 39, §3º, e do art. 41, §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.455/15:

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).  
(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).  
(...)

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º)

Porém, no caso concreto, o magistrado *a quo* entendeu por julgar o feito de forma antecipada, sem se pronunciar expressamente acerca do pedido. O entendimento do TSE segue no sentido de que documento novo “não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII)”:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).**

5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. **A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo**" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014.

(...)

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82203, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 117/118 ) (grifado)

Dessa forma, tendo em vista que os documentos não estavam na posse da recorrente, o exíguo prazo para a apresentação de impugnação ao registro, inferior muitas vezes que o tempo da administração para fornecer certidões, o fato de que desde a inicial a recorrente sinaliza ao juízo a necessidade da produção da prova, e, por fim, que o recorrido teve oportunidade de contrapor as informações, tendo inclusive juntado documentos, garantido, portanto, o contraditório e a ampla defesa, tenho que, no presente caso, diante de suas particularidades, é possível ao TRE-RS, instância ordinária, conhecer dos documentos juntados ao recurso.

Portanto, não prosperam as preliminares.

Passo à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do pretense candidato a prefeito de Severiano de Almeida, MILTO VENDRUSCOLO, pelo fato de ser sócio administrador de empresa que presta serviços para a administração pública do referido município, o que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme referido pelo MPE à origem, o cerne da questão posta em tela, em relação à prestação de serviços de lavagem e lubrificação e ao fornecimento de combustível, versa unicamente sobre matéria de direito.

Isso porque o representado sequer negou que permanece de fato e de direito como sócio-administrador (fl. 33) à frente da Empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vendruscolo Ltda., a qual mantém contratos de fornecimento de combustíveis e de prestação de serviços em veículos da municipalidade de Severiano de Almeida, derivados de licitações pela modalidade Pregão Presencial (fls. 40-45 e 46-48).

A questão controvertida nos presentes autos, portanto, não reside na existência, ou não, do fato concreto supostamente infringente ao disposto na norma, o qual sequer foi contestado.

Resume-se à questão de direito relativa à interpretação da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “i”, da Lei Complementar n.º 64/90, que impõe a necessidade de dirigentes de pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de prestação de serviços com o Poder Público desincompatibilizarem-se, na forma da lei, para concorrerem a mandatos eletivos, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam **exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle**, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Com efeito, a coligação recorrente afirma que a condição do impugnado de sócio-administrador de empresa que mantém contrato com a municipalidade de Severiano de Almeida configura a hipótese de inelegibilidade legal prevista no suporte fático do artigo 1º, II, "i", da Lei Complementar n.º 64/90; ao passo que o impugnado nega a incidência da referida norma, afirmando que a proibição nesta contida não é aplicável, considerando que o contrato mantido por sua empresa com o poder público, segundo entendimento jurisprudencial, teria configuradas cláusulas uniformes, em que pese derivado de contrato firmando por meio de licitação.

A irrisignação deve ser provida.

Ora, no caso dos autos, o recorrido é Sócio-administrador de empresa que fornece bens (combustível) e presta serviços de lavagem e lubrificação à frota de veículos da municipalidade de Severiano de Almeida, mediante contrato administrativo de fornecimento de gasolina comum e seus termos aditivos (fls. 40-45) e contrato administrativo de prestação de serviços de lavagem/lubrificações de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal, consoante consta no documento das fls. 46-48.

Ocorre que a ressalva contida no final da alínea "i" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90, que excetua da hipótese de inelegibilidade os dirigentes de pessoas jurídicas que mantenham com o poder público contratos pautados por cláusulas uniformes, não se aplica aos contratos administrativos perfectibilizados por meio de licitação, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso contra expedição do diploma. Inelegibilidade superveniente ao registro. Cargo de vereança. Eleições 2012.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva de agremiação partidária e de coligação, por não ostentarem a condição de candidato. Afastada a prefacial de vício de representação da parte autora.

**A participação de sócio-proprietário, administrador e representante legal de empresa em processo licitatório, na condição de candidato eleito no último pleito, no qual restou vencedor, assinando o respectivo instrumento contratual nos 6 meses que antecedem o pleito, faz aflorar a inelegibilidade prevista na alínea ii do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Na espécie, não incidente a ressalva atinente às cláusulas uniformes, haja vista tratar-se de contrato administrativo celebrado mediante licitação.**

Imperioso proceder-se à anulação dos votos obtidos e o recálculo do quociente eleitoral, por força do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez transitado em julgado o apelo.

Sucumbência afastada. Não são cabíveis honorários advocatícios no processo eleitoral. Procedência.

(Recurso Eleitoral nº 62262, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 6/6/2013, Página 6 )

ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA I DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. São inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito aqueles que, dentro de quatro meses antes do pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, i, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90).

2. Tendo a Corte Regional concluído que o candidato não se afastou do cargo de sócio-gerente de empresa que mantém contrato, sem cláusulas uniformes, com a Prefeitura Municipal, não há como concluir de forma diversa sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial.

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

4. Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30421, Acórdão de 28/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 060, Data 02/04/2013, Página 51 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência. Prejuízo não demonstrado (art. 219 do Código Eleitoral). Produção de prova pelo Juízo Eleitoral. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Precedentes. Mérito. Desincompatibilização. Representante de empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento.

1. Havendo o Juízo Eleitoral viabilizado a produção de prova, bem como acatado o pedido de juntada de documentos, pela defesa, por ocasião da oposição de embargos de declaração, ainda na primeira instância, não há por que falar em cerceamento de defesa (art. 219 do Código Eleitoral).

2. Nos processos de registro, é lícito ao Juízo Eleitoral determinar, de ofício, a produção de provas atinentes a fatos que possam autorizar o indeferimento do registro de candidatura.

**3. "A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)" (Acórdão nº 22.229, de 03.09.2004, rel. Min. Peçanha Martins).**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34097, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008 )

Especificamente acerca da licitação procedida por meio de pregão, como no caso dos autos, verifica-se que a jurisprudência mantém-se no sentido de que o contrato decorrente de tal certame não se caracteriza por cláusulas uniformes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TSE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO POR PREGÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - É incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental. Precedentes.

II - Pode o Relator dar provimento, monocraticamente, a recurso contrário à jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - O contrato com a Administração Pública, realizado por meio de pregão, não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes, persistindo, pois, a vedação do art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990. (...)**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35642, Acórdão de 12/04/2011, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 20 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 12/04/2011, Página 53 )

Destarte, considerando que é incontroverso nos autos ter MILTO VENDRUSCOLO permanecido exercendo as atividades administrativas da empresa Comércio de Combustíveis Vendruscolo Ltda., inclusive no período posterior ao prazo para desincompatibilização previsto no artigo 1º, II, "i" da Lei Complementar n.º 64/90, e que referida empresa mantém contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços ao Município de Severiano de Almeida, mediante licitação, não se aplicando a ressalva contida na parte final da referida norma, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no seu suporte fático, o que deve acarretar o provimento do recurso e, conseqüentemente, o indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Por fim, merece atenção **o fato alegado desde a peça inicial da AIRC** pela coligação recorrente, no sentido de que, além do fornecimento de combustível e prestação dos serviços de lavagem e lubrificação, a empresa do recorrido presta serviços de borracharia à administração municipal, sem qualquer procedimento licitatório ou contrato para tanto.

Esse fato resta comprovado pelas ordens de pagamento e notas de empenho juntadas ao recurso às fls. 380-399.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que teria terceirizado o serviço de borracharia do Posto de Combustíveis. Tenta comprovar a alegação por meio de contrato de locação (fls. 442-443), certidão da existência de alvará de licença em nome do suposto terceirizado (fl. 444-445) e declaração de Claudiomiro Lussani, no sentido de que as notas apontadas pela recorrente guardariam relação com serviços por ele prestados ao município (fl. 446).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que as ordens de pagamento foram emitidas pelo ente municipal em favor de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VENDRUSCOLO, bem como as notas fiscais correspondentes são provenientes do POSTO AMIGÃO – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VENDRUSCOLO LTDA. Logo, verifica-se que, em verdade, a empresa dirigida pelo recorrido prestava serviços à Administração Municipal sem qualquer contrato conhecido, o que, por certo, não se enquadra na ressalva da alínea “i”, acima reproduzida.

Portanto, tendo em vista que MILTO VENDRUSCOLO permanece na administração da empresa, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o seu registro de candidatura ante a ausência de desincompatibilização.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja **indeferido** o requerimento de registro de candidatura de MILTO VENDRUSCOLO ao cargo de prefeito de Severiano de Almeida.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\otlavkf714abncibt54d74006293416951393160921230142.odt